

PROJETO DE LEI N.º 59/XV/1.^a

**CONSAGRA OS CRIMES DE VIOLAÇÃO, DE COAÇÃO SEXUAL E DE ABUSO
SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA**

COMO CRIMES PÚBLICOS

(55.^a ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

Exposição de motivos

Os crimes sexuais atingem, sobretudo, mulheres e crianças. A marca de género está definida não na letra da lei, mas na realidade social, conforme demonstram de forma consistente os sucessivos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI). Ao nível do crime de violação, conforme sustenta o RASI 2020, há uma predominância quase absoluta de arguidos do género masculino (99,1%) e uma maioria de vítimas do género feminino (92,3%).

A violência sexual é uma guerra permanente. Entre 2015 e 2020 houve 2 285 queixas de crime de violação: 375 em 2015, 335 em 2016; 408 em 2017, 421 em 2018, 431 em 2019 e 315 em 2020. O que significa uma média de mais de uma queixa por dia durante esses cinco anos. A diminuição do número de queixas entre 2019 e 2020, considerando os confinamentos da pandemia de covid-19, não nos permite sequer afirmar uma tendência para a redução do número de casos. A preocupação das associações feministas com a maior exposição à violência doméstica, durante a pandemia, é extensível, com outras variáveis, aos crimes de violência sexual perpetrados por familiares.

A maioria das vezes os autores do crime são pessoas que fazem parte das relações familiares ou de proximidade das vítimas (16,6% são familiares; 50,8% são pessoas

conhecidas; 2,3% pessoas que prestam assistência ou formação; dados do RASI 2020). Este é, portanto, um crime onde a ascendência do agressor sobre a vítima e as relações de poder se verificam de forma especialmente intensa, motivo pelo qual é também uma violência entregar a vítima à sua sorte, dizendo-lhe que a decisão de investigar e acusar o crime por si sofrido, depende apenas da sua vontade.

A “Petição para a conversão do crime de violação em crime público” é prova de que esta é uma causa abrangente da nossa sociedade. Francisca Meleças De Magalhães Barros, Isabel Aguiar Branco, Manuela Eanes, Dulce Rocha, Rui Carlos Pereira, António Garcia Pereira, junto com mais 100 mil signatárias e signatários apelam à mudança da lei. Argumentam que “tal como sucede na violência doméstica, acertadamente transformada em crime público, também neste caso as vítimas receiam a retaliação do agressor e a própria estigmatização social” e que “o crime de violação deveria passar a ser público, não apenas pela sua natureza e pela dignidade e carência de tutela dos bem jurídicos protegidos (que envolvem diretamente, para além da liberdade e da autodeterminação sexual, a essencial dignidade humana) mas também pelo risco de o agressor escapar impune na maioria dos casos e prosseguir a sua carreira criminosa”. Efetivamente, a sociedade não é segura com violadores impunes e com sentimento de impunidade. Como bem referem as peticionárias “este crime exprime fortes tendências compulsivas e apresenta taxas de reincidência elevadas”.

Há 22 anos, por proposta do Bloco de Esquerda, a aprovação da violência doméstica como crime público começou por levantar preocupações sobre a intervenção na vida privada. As mesmas preocupações são agora expressas em relação à violação, mas estamos em crer que os efeitos negativos para as vítimas, na violência doméstica como nos crimes sexuais, podem sempre ser superados com melhorias nos processos de investigação e julgamento. Todas as vítimas e a sociedade têm de ser defendidas contra estes crimes. Recuperando a argumentação que promoveu a violência doméstica a crime público e que mudou para sempre o estatuto deste crime na sociedade, também no caso da violação e da coação sexual: “tal preceito não constitui nenhuma atitude paternalista, nem significa uma perda de autonomia das mulheres. Antes pelo contrário: constitui a forma de desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e a afirmação da sua dignidade como seres humanos”.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 55.ª alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, tornando o crime de violação, o crime de coação sexual e o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência crimes públicos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 03 de março, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 102/2019, de 06 de setembro, 101/2019, de 06 de setembro, 39/2020, de 18 agosto, 40/2020, de 18 de agosto, 58/2020, de 31 de

agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, 94/2021, de 21 de dezembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 178.º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - (Revogado).

3 - (...).

4 - (Revogado).

5 - (Revogado).”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos n.º 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 27 de abril de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;

Catarina Martins; José Soeiro